

RESOLUÇÃO Nº 317, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011.

Regula a declaração de equivalência de estudos ao ensino médio e a revalidação de diplomas de cursos técnicos e de formação para o magistério em nível médio, concluídos ou realizados no exterior.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 11, inciso III, da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e considerando os termos do Parecer CNE/CEB nº 14/1998, do Parecer CNE/CEB nº 18/2002, do Decreto federal nº 350, de 21 de novembro de 1991, do Decreto federal nº 2.689, de 28 de julho de 1998, e do Decreto federal nº 3.598, de 12 de setembro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regula a declaração de equivalência ao ensino médio brasileiro de estudos realizados a esse nível no exterior e a revalidação de diplomas ou certificados de conclusão de cursos técnicos e de formação para o magistério, ambos de nível médio.

§ 1º A declaração de equivalência é o reconhecimento de que estudos desenvolvidos em outro país conferem semelhante grau de conhecimentos e competências aos alcançados por alunos do ensino médio brasileiro.

§ 2º A revalidação é um ato oficial pelo qual certificados e diplomas emitidos e válidos em outro país tornam-se equiparados aos emitidos no Brasil e assim adquirem o caráter legal necessário para a terminalidade e conseqüente validade nacional com os respectivos efeitos.

Equivalência de Estudos

Art. 2º A equivalência poderá ser declarada, considerando duas situações distintas:

- I – Estudos iniciados no Brasil e concluídos no exterior; e
- II – Estudos inteiramente realizados no exterior.

Art. 3º O processo de declaração de equivalência de estudos conterà:

I – Requerimento da parte interessada, por si mesma, ou mediante procurador, devidamente outorgado por procuração particular;

II – Comprovante de inequívoca conclusão de curso de nível médio, representado por:

- a) Certificado de conclusão de curso ou diploma; ou
- b) Histórico escolar ou relação de componentes curriculares (disciplinas) cursados com os resultados obtidos; e

III – Histórico escolar de estudos desenvolvidos no Brasil, se for o caso.

Art. 4º Na hipótese de o país de origem não contemplar o fornecimento de certificado de conclusão de curso, a documentação acostada ao processo deverá comprovar estudos ao longo de, pelo menos, doze anos letivos.

Art. 5º O Parecer que declara a equivalência dos estudos ao ensino médio brasileiro é documento suficiente para todos os efeitos em que for necessária a comprovação de conclusão desse nível de ensino.

Parágrafo único. Sendo indeferido o pedido de declaração de equivalência de estudos, o requerente poderá dirigir-se à escola que ofereça o ensino médio e matricular-se com fundamento no art. 23, § 1º, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Revalidação de Diplomas ou Certificados de Conclusão de Curso Técnico ou de Formação para o Magistério

Art. 6º Os diplomas ou certificados de conclusão de curso técnico de nível médio expedidos por instituições de ensino estrangeiras podem ser revalidados para produzir o mesmo efeito dos equivalentes conferidos por escola brasileira.

§ 1º Podem ser revalidados os diplomas ou certificados referentes a habilitações profissionais constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, entendida essa correspondência em sentido amplo para abranger os estudos realizados não apenas em áreas idênticas, mas, também, similares ou afins.

§ 2º A revalidação é obrigatória quando se trata de diploma ou certificado que deva ser registrado no órgão competente para habilitar ao exercício profissional no país, obedecendo à legislação específica.

Art. 7º O processo de revalidação de diploma ou certificado de conclusão de curso ou de formação para o magistério, ambos de nível médio, conterà:

I – Requerimento da parte interessada, por si mesma, ou mediante procurador, devidamente outorgado por procuração particular;

II – Apresentação de documento de identidade oficial, que será devolvido após a autoridade extrair os dados necessários;

III – Comprovante de inequívoca conclusão de curso técnico de nível médio, representado por certificado de conclusão de curso ou diploma;

IV – Histórico escolar ou relação de componentes curriculares (disciplinas) cursados com os resultados obtidos;

V – Explicitação dos conteúdos programáticos de todos os componentes curriculares do curso (disciplinas), com carga horária;

VI – Informação sobre os estágios supervisionados cumpridos, indicando duração e descrição das atividades desenvolvidas; e

VII – Histórico escolar de estudos desenvolvidos no Brasil, se for o caso.

Parágrafo único. Se a revalidação se referir a Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso de Formação para o Magistério deverá ser apresentado, ainda, certificado de proficiência em Língua Portuguesa.

Art. 8º O Conselho Estadual de Educação, após análise do requerimento, determinará ao estabelecimento de ensino que proceda à avaliação dos documentos apresentados, mediante laudo elaborado conforme modelo anexo a esta Resolução.

§ 1º O processo será remetido à Coordenadoria Regional de Educação em cuja jurisdição se situa a escola e que intermediará os procedimentos.

§ 2º A Coordenadoria Regional de Educação determinará que a direção do estabelecimento designe comissão de docentes que será responsável pelos procedimentos relativos à análise dos documentos.

§ 3º Restando dúvidas sobre a convergência das habilitações profissionais em questão, poderá vir o interessado a ser submetido a entrevista ou provas para a comprovação do atingimento de nível semelhante de conhecimento e desenvolvimento de competências.

§ 4º A Comissão de docentes terá prazo de quinze dias úteis para emitir seu laudo, após o qual o processo será, de imediato, devolvido ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 9º No caso de o laudo recomendar a revalidação, o Conselho Estadual de Educação emitirá Parecer deferindo o pedido.

Parágrafo único. O Parecer de revalidação produz, para todos os fins de direito, efeito idêntico ao apostilamento do Diploma ou do Certificado de Conclusão de Curso Técnico.

Art. 10 No caso de o laudo não recomendar a revalidação, o Conselho Estadual de Educação emitirá Parecer indeferindo o pedido.

Parágrafo único. Sendo indeferido o pedido de revalidação de diploma ou certificado de conclusão de curso, o requerente poderá dirigir-se a uma escola que ofereça a correspondente habilitação profissional e matricular-se com fundamento no art. 23, § 1º, da Lei federal nº 9.394/1996.

Disposições gerais

Art. 11 Todos os documentos relativos a estudos no exterior deverão estar autenticados por representação diplomática brasileira com sede no país de origem e ser acompanhados de tradução oficial, exceto os em língua espanhola.

Parágrafo único. A autenticação por representação diplomática brasileira pode ser substituída pela emissão da “Apostila de Haia”, conforme o Decreto federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, que promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legislação de Documentos Públicos Estrangeiros. **(Acrescido pela Resolução nº 354, de 12 de agosto de 2020)**

Art. 12 Estão isentos de autenticação consular os documentos oriundos da Argentina e da França, por força de tratados bilaterais, devendo estar satisfeitos os requisitos neles estabelecidos.

Art. 13 Documentos originados em país conflagrado, ou em que o Brasil não mantenha representação diplomática, ou ainda relativos a estudos realizados ou concluídos por refugiados políticos, podem ser, a exclusivo critério do Conselho Estadual de Educação, dispensados de autenticação consular, cabendo o ônus da prova de alegação ao requerente.

Art. 14 Estudos realizados ou concluídos em país com o qual o Brasil mantenha acordo bilateral na área da educação serão tratados como nele se dispõe.

Art. 15 Integram a presente Resolução formulários-modelo para instrução do processo:

I – Anexo I – Requerimento;

II – Anexo II – Identificação do Requerente; e

III – Anexo III – Laudo.

Art. 16 Ficam revogadas as Resoluções CEED nº 271, de 2 de abril de 2003, e nº 296, de 23 de dezembro de 2008.

JUSTIFICATIVA

A Lei federal nº 9.394/1996 não faz menção expressa à equivalência de estudos realizados no estrangeiro aos cumpridos no Brasil. Respondendo a consulta formulada por órgão normativo de uma unidade da federação, o Conselho Nacional de Educação exarou o Parecer CNE/CEB Nº 18/2002, em que o voto do Relator está assim redigido:

Estando em vigor a Lei nº 9.394/96, estando homologado o Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e em vigor a Resolução CNE/CEB nº 01/2000 e os demais que definiram Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação básica e para a Educação Profissional de Nível Técnico, respeitados os acordos internacionais firmados pelo Brasil, o relator vota no sentido de que:

1. os sistemas de ensino são autônomos e capazes de normatizar mais especificamente o assunto, sendo próprio de sua autonomia formas de colaboração recíproca entre os órgãos executivos e normativos dos sistemas respeitada a irrenunciabilidade das competências legais dos órgãos normativos;

2. os estabelecimentos de ensino autorizados pelos órgãos normativos têm competência para expedição de certificados que contenham processos de equivalência, reclassificação e transferências no âmbito do Ensino Médio e processos que dêem suporte à revalidação de diplomas;

3. processadas as exigências de equivalência, garantidas pelos instrumentos legais, os estudos realizados em cursos de Ensino Médio no exterior poderão ser computados para efeito de emissão de certificado de conclusão desta etapa da educação básica e assim poder dar curso à exigência do art. 44, II da LDB;

4. no caso da Educação Profissional de Nível Técnico, há necessidade de revalidação do diploma obtido no exterior por parte de uma escola que ofereça a habilitação profissional na área, devidamente autorizada pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino e inserida no Cadastro Nacional de curso de nível técnico, mantido e divulgado pelo Ministério da Educação;

5. desde que não gerem antinomias com a Lei nº 9.394/96 e suas respectivas normas, os sistemas de ensino poderão utilizar-se como referencial de adequação de suas normas específicas, quando for o caso, o Parecer CFE nº 6.644/78 e a respectiva Resolução Nº 09/78.

Com base nessas diretivas, em 2003, este Conselho emitiu a Resolução CEED Nº 271/2003, que estabeleceu “normas e procedimentos com vistas à declaração de equivalência de estudos concluídos ou realizados no exterior”. De outra parte, este Órgão nunca havia estabelecido normativa relativa à revalidação de certificados de conclusão ou de diplomas de cursos técnicos concluídos no exterior. Essa Resolução foi alterada pela Resolução CEED Nº 296/2008 que retirou a exigência de tradução de documentos apresentados em língua espanhola.

Cuida-se, agora, de atualizar a norma e completá-la, abrindo a possibilidade de processar pedidos de revalidação de diplomas de cursos técnicos. Essa providência se justifica, especialmente, pelos Protocolos de Integração Educativa firmados no âmbito do MERCOSUL, como segue:

1 – Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico - Buenos Aires - Argentina, 04 de agosto de 1994, em vigor desde 06 de junho de 1996.

Prevê o reconhecimento automático dos estudos realizados e dos diplomas expedidos pelas instituições educacionais oficialmente reconhecidas, desde a 1ª série fundamental até a 3ª série do nível médio não-técnico. Tem como anexo uma tabela de correspondência em anos de escolaridade, para apoiar a matrícula nos países membros quando se tratar de estudos incompletos; e

2 – Protocolo de Integração Educacional, Reconhecimento de Diplomas, Certificados, Títulos e Estudos de Nível Médio Técnico - Assunção - Paraguai, 28 de julho de 1995, em vigor desde 26 de julho de 1997.

Prevê o reconhecimento automático dos estudos realizados durante o ensino médio técnico e a revalidação dos diplomas expedidos pelas instituições educacionais oficialmente reconhecidas. Tem como anexo tabela de correspondência em anos de escolaridade, para apoiar a matrícula nos países membros quando se tratar de estudos incompletos.

Além disso, em razão de políticas de integração educativa promovidas pelos governos dos países limítrofes, é relevante a revalidação de diplomas de cursos de formação para o magistério dos anos iniciais do ensino fundamental. Com esse procedimento, podem os diplomados em países estrangeiros participar de concursos para o magistério promovidos por órgãos públicos brasileiros.

Nesse caso, torna-se compulsória a comprovação de proficiência em Língua Portuguesa através do Exame CELPE-Bras – Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, prestado em qualquer instituição credenciada no Brasil ou no exterior.

Desenvolvido e outorgado pelo Ministério da Educação (MEC), aplicado no Brasil e em outros países com o apoio do Ministério das Relações Exteriores (MRE), o CELPE-Bras é o único certificado brasileiro de proficiência em português como língua estrangeira reconhecido oficialmente. Internacionalmente, é aceito em empresas e instituições de ensino como comprovação de competência na língua portuguesa e, no Brasil, é exigido pelas universidades para ingresso em cursos de graduação e em programas de pós-graduação. A lista de Universidades credenciadas pode ser consultada em http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/celpbras_institcredenciadas.pdf.

Por derradeiro, é conveniente enfatizar que, no caso de profissões regulamentadas, a simples revalidação de certificados de conclusão ou de diplomas de cursos técnicos não garante o exercício profissional, devendo ser secundada pela inscrição nos organismos de controle do exercício profissional.

Em 18 de outubro de 2011.

Dorival Adair Fleck – relator
Domingos Antônio Buffon
Dulce Miriam Delan
Hilda Regina Silveira Albandes de Souza
Neiva Matos Moreno
Raul Gomes de Oliveira Filho
Ruben Werner Goldmeyer

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 1º de novembro de 2011.

Sonia Maria Nogueira Balzano
Presidente